Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR JOÃO CARNEIRO CAMPOS CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TCE-PE 15100259-9 (Câmara Terezinha 2014)

Defesa

MANUEL CABRAL NETO, brasileiro, casado, vereador, Ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA**, CPF 213.946.236-80, com endereço a Rua Getulio Vargas, S/N, centro, Terezinha-PE, por seu Advogado devidamente constituído, in fine assinando, vem perante Vossa Excelência nos autos em epígrafe, apresentar **DEFESA**, em contraposição a relatório de auditoria apresentado, objetivando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**, expondo e ao final requerendo

Em suma, **NENHUMA IRREGULARIDADE MATERIAL FORA ENCONTRADA** pela respeitável auditoria quando da análise da prestação de contas do Poder Legislativo de Terezinha referente ao exercício financeiro de 2014, o que por si só já ensejam a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Todavia, compulsando o relatório de auditoria, podemos observar que APENAS ERROS FORMAIS foram detectados, estando, inclusive, a maioria deles já sanados e cumpridos.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

Entretanto, sendo a conduta seja gestora, seja processual do defendente de eximir todas as possíveis evidências de irregularidades levantadas, faz-se a presente defesa.

Nesta proposta defensória, iremos esmiuçar a defesa esclarecendo cada ponto do relatório de auditoria apontado como passivo de saneamento.

Pois bem, vejamos.

Item 1.1 Prestação de Contas,

Alegação de não disponibilidade da prestação de contas no endereço www.camaraterezinha.pe.gov.br

Em que pese o respeito ao relatório da auditoria, o mesmo não pode ser dado provimento, posto que de uma simples consulta ao endereço eletrônico acima citado, podemos constatar, na janela TRANSPERÊNCIA, a disponibilização de toda a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme "print" da tela abaixo.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

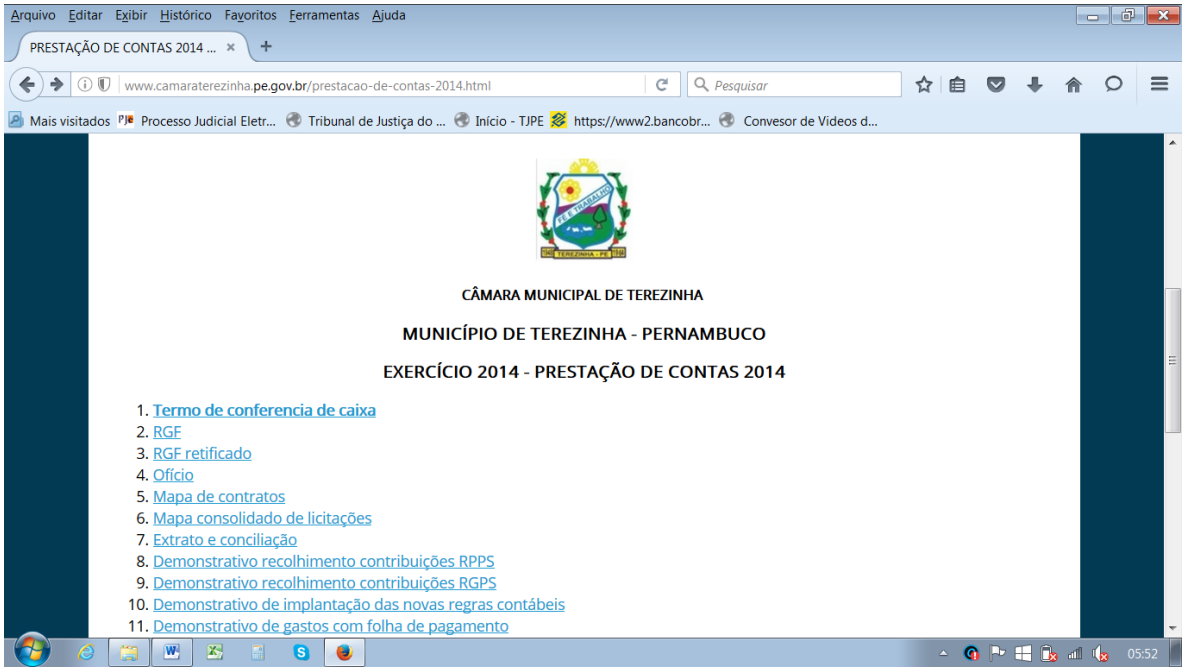

Assim, tendo cumprido o tanto o que dispõe a LRF como a Resolução 19/2004 do TCE/PE, <u>NÃO DEVE SER CONSIDERADO A EFEITO O REFERIDO ITEM</u>.

<u>Item 2.1 Composição de Estrutura com Pessoal,</u>

<u>Não realização de concurso para contratação de cargo em provimento efetivo</u>

Excelência, ao assumir a gestão do Poder Legislativo de Terezinha, pelo período de 2 anos (tempo do mandado de Presidente) o gestor já deparou-se com uma estrutura administrativa definida pelas Leis Municipais 297/1995 e 474/2009, que estabelece cargos de provimento efetivo e em comissão.

Ressalte-se que tais Leis ainda vigoram, não tendo contra elas sido interposto nenhum incidente de inconstitucionalidade.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

A respeitável auditoria, ao tentar persuadir um juízo de valor no julgador, em alinhamento com o entendimento puramente pessoal do auditor, que data vênia encontra-se equivocado, faz referência ao Art. 37, II da CF/88, citando **apenas parte de seu texto**, omitindo propositalmente o texto final.

No início do texto do referido dispositivo tem-se que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*", todavia não referenciou propositalmente a segunda parte do texto constitucional que exatamente dispõe sobre a exceção legal, ou seja, "***ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***".

Continuando o relatório de auditoria, o respeitável auditor também faz uma interpretação equivocada do Art. 37, V da CF, quando confunde cargo com função e interpreta de modo inverso que os cargos de confiança serão exclusivamente ocupados por servidores efetivos.

Ora, todo cargo de comissão é cargo de confiança, e se razão tivesse o respeitável auditor, apenas teríamos servidores efetivos no quadro administrativo de qualquer esfera de poder, não havendo o poder discricionário de livre nomeação e exoneração dos cargos de confiança.

Se pudermos observar o texto legal disposto no inciso V do Art. 37 da CF, o mesmo **não se refere a cargo, mas sim a função**.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

Segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro , "Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e execido por um titular, na forma estabelecida em lei". De outro lado, "Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais".

TODO CARGO TEM FUNÇÃO, MAS PODE HAVER FUNÇÃO SEM CARGO.

Portanto, a interpretação do respeitável auditor se coaduna com a **função pública** e não com o cargo público, pelo que entendemos não estar seu entendimento compatível com a doutrina jurídica pacificada.

Assim, NÃO DEVE SER CONSIDERADO A EFEITO O REFERIDO ITEM.

Entretanto, é oportuno destacar que em face da proximidade de aposentadoria do servidor efetivo do Poder Legislativo Municipal de Terezinha, já estão sendo feitos os levantamentos de necessidades administrativas da Câmara para adequação da legislação e realização do concurso para provimento dos cargos.

Item 2.2.1 - Relatório de Gestão Fiscal

Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2014 foram elaborados apresentando todos os seus demonstrativos contábeis com os valores zerados, exceto o valor da despesa total com pessoal de cada quadrimestre.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

Cabe esclarecer, que tais demonstrativos foram enviados ao SISTN sem os valores da **RLC - Receita Corrente Líquida**, e que tais informações dependem da Prefeitura Municipal do Município com a emissão do Relatório Resumo de Execução Orçamentária, sendo que a mesma não os remeteu ao Poder Legislativo a época do envio dos referidos relatórios ao SISTN, diante disto, para não descumprir o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013 o Legislativo Municipal enviou os aludidos quadrimestres constando apenas os valores que dispunha, ou seja, os valores da despesa total com pessoal, para posteriormente proceder a sua retificação, no entanto, com a extinção do SISTN não foi mais possível.

Diante exposto, verifica-se que o Poder Legislativo cumpriu o prazo legal de envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao SISTN e apresentou as informações de detinha (despesa total com pessoal), não podendo ser penalizada pela falta de informações (Receita Corrente Líquida) que advenha da Prefeitura Municipal de Terezinha.

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

- **Segundo a auditoria o Poder Legislativo do município de Terezinha remeteu intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2013, portanto a administração da Câmara Municipal descumpriu o artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013**.

Ocorre que, pelos motivos já esclarecidos no tópico anterior o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013 foi enviado em 06/02/2014 a Caixa Econômica Federal para homologação no SISTN sem os valores da RLC - Receita Corrente Líquida, para não

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

descumprir o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e o artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013 e posteriormente ser retificado, sendo que, em 04/06/2014 foi solicitado o cancelamento da sua homologação no SISTN, e 10/06/2014 foi reenviado a Caixa Econômica Federal para nova homologação no SISTN com a retificação dos valores da Receita Corrente Líquida, conforme consta em nota explicativa do próprio relatório e cópia dos ofícios de envio e reenvio em anexo.

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

Item 2.6.1 – Transparência Pública

Dados Desatualizados

Item 2.6.2 – Lei de Acesso à Informação

Dados Desatualizados

Item 2.6.2.1 – Serviço de Informação ao Cidadão

Dados Desatualizados

A desatualização, apenas temporária, dos dados de todos os item acima referidos, se deu devido a mudança de hospedagem e da mudança do próprio sistema, onde a linguagem do sistema anterior (HTML) foi modificada para a nova linguagem mais acessível ao público (JAVA) por meio dos acessos remotos, havendo um hiato temporal durante a migração e implantação dos dados, todavia encontra-se perfeitamente disponível e atualizados, conforme pode se denotar pelo acesso ao sítio eletrônico www.camarateresinha.pe.gov.br, bem como pela certidão em anexo.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

Item 2.6.4 – Execução Orçamentária e Financeira

Envio fora do prazo dos dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira

Vimos esclarecer que tais atrasos correram em virtude da implementação do PCASP, bem como, de adequações no Sistema de Contabilidade Pública e dos novos layouts de exportação para o SAGRES/2014 - Módulo de Execução Orçamentária e Financeira. Entretanto, cabe ressaltar que tais atrasos não foram superiores a dois ou três dias, o que não gerou prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública, é tanto, que não houve a necessidade desta Corte de Contas lavrar nenhum auto de infração contra o ex-presidente do Poder Legislativo municipal.

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

Item 2.6.5 – Módulo de Pessoal

Envio fora do prazo dos dados do módulo de Pessoal

Vimos esclarecer que tais atrasos correram em virtude de adequações no Sistema de Folha de Pagamentos aos novos layouts de exportação para o SAGRES/2014 - Modulo Pessoal. Entretanto, cabe ressaltar que tais atrasos só ocorreram nos primeiros meses do ano, e que a partir do mês de abril as aludidas informações foram enviadas no prazo, o que não gerou nenhum prejuízo quanto aos aspectos da transparência pública.

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

Por essas razões deve ser desconsiderada a evidência, não sendo levado a efeito o referido item.

DOS PEDIDOS

Diante disso, por todos os argumentos e fundamentos acima elencados, REQUER:

O ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS ACIMA PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, ISENTANDO A PARTE GESTORA DE QUALQUER PENALIDADE, PRINCIPALMENTE A TÍTULO FINANCEIRO, DE MULTA, **APROVANDO-SE POR CONSEGUINTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEREZINHA**.

Por fim, que as intimações e notificações de estilo sejam feitas de forma pessoal ao Dr Renato Curvelo, Advogado OAB/PE 19086, no endereço de seu Escritório Jurídico a Rua 7 de Setembro, 139, centro, Bom Conselho-PE, CEP 55330-000.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Terezinha-PE, 11/03/2016

Renato Vasconcelos Curvelo
OAB/PE 19086

Daniel Rosendo dos Santos
OAB/PE 27647

Documento Assinado Digitalmente por: MANOEL CABRAL NETO
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 02c9cd86-e467-4622-aafe-20c82cb0e630

Amanda Soares Valério
OAB/PE 31354

Vanessa Cardoso Cavalcante Ferreira
OAB/PE 30540

Alfredo Germano Guimarães Barros Filho
Acadêmico de Direito